

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810661-45.2025.8.22.0000

Classe: Dissídio Coletivo de Greve

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

SUSCITADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de **ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista com pedido liminar** ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face do SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA e do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA.

Em sua inicial, o Estado de Rondônia afirma que por meio do Ofício n. 64/2025/SIMERO e do Ofício Circular n. 111/2025/SINDERON, ambos datados de 29/08/2025, tomou conhecimento acerca da intenção de deflagração de greve, por tempo indeterminado, das categorias representadas pelos sindicatos SIMERO e SINDERON, a partir do dia 02/09/2025 (terça-feira).

Defende a ilegalidade e abusividade do movimento, pois não houve demonstração do cumprimento dos requisitos para a deflagração do movimento grevista, previstos na Lei n. 7.783/89, citando expressamente a ausência de esgotamento das negociações com o Poder Público: (i) a ausência de esgotamento das negociações com Poder Público; (ii) a ausência de *quorum* específico para a deliberação sobre a greve.

Fundamenta a ilegalidade da deflagração da greve em razão de não ter sido esgotada a via negocial, e que não houve a conclusão dos trâmites indispensáveis, razão pela qual há abuso de direito e afronta à boa-fé objetiva, nos termos da Lei n. 7.783/1989. Ainda, a possibilidade de violação à Lei n. 7.783/89, em razão da presença de dúvidas quanto ao cumprimento do *quórum* estatutário para a deliberação da greve. Bom como a impossibilidade de ambos sindicatos representarem todos os profissionais da saúde com sindicato próprio, devido ao princípio da unicidade sindical (Art. 8º, II, da CF).

Pontua que o direito de greve para servidores públicos, em serviços considerados essenciais, deve ser mitigado, pois devem ser sopesados os princípios da supremacia do interesse público, continuidade dos serviços públicos, além de ser necessária a proteção de outros direitos fundamentais, como a vida e a saúde (Art. 6º, da CF), e que no caso, as atividades desenvolvidas pelos profissionais representados pelos sindicatos suscitados são dotadas de caráter essencial, pois suas atividades impactam diretamente

na área da saúde do Estado, e, portanto, deve ser garantido percentual mínimo de servidores para a prestação das atividades, ante a responsabilidade para com a população.

Sustenta que a permissão de suspensão e/ou interrupção das atividades gerará danos em desfavor da população, bem como constitui risco aos direitos fundamentais, uma vez que a paralisação da saúde é extremamente prejudicial, uma vez que causará danos irreparáveis nos atendimentos e cirurgias.

O Estado de Rondônia também enfrenta ponto a ponto as questões levantadas pelos sindicatos como motivadores da paralisação.

Aduz que o SIMERO explicou que a greve em razão de suposta a inércia do Estado em relação às pautas de reivindicações, apesar de reconhecer a existência de negociações para a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da categoria médica, incluindo uma nova tabela de vencimentos, enquanto que o SINDERON justificou a greve em razão da ausência de avanços nas negociações e pela falta de proposta concreta para atender às reivindicações da categoria, especialmente quanto ao realinhamento salarial.

Em suma, o ente suscitante afirma manter, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), diálogo institucional contínuo e mesas de negociação com os citados sindicatos, e que, por exemplo, a Lei Estadual n. 6.033/2025 decorre da ampla discussão em reuniões e estudos com a participação dos sindicatos suscitados, e outros, legislação a qual trouxe melhorias para todas as categorias da saúde, alterando o PCCR da SESAU, regido até então pela Lei Estadual n. 5.243/2021.

Alega que o início das tratativas com o SIMERO se deu com o recebimento de proposta de novo PCCR em outubro de 2024, seguida da criação de uma comissão multissetorial, e que posteriormente, já no ano de 2025, foram realizadas diversas reuniões, tendo sido apresentada minuta de PCCR, mas que o citado sindicato requereu reivindicações adicionais, e que as tratativas seguem em andamento, inclusive para as análises de impacto orçamentário-financeiro, ante a impossibilidade de concessão imediata em razão da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

No que diz respeito ao SIDERON, argumenta que as negociações estão regulares e que existem processos administrativos em andamento (n. 0036.042573/2023-06 e 0036.021430/2025-14), incluindo a apresentação de proposta de alteração do PCCR realizada em janeiro de 2024 a qual que contribuiu para o teor da Lei Estadual n. 6.033/2025.

Defende que as tratativas relativas ao reajuste do auxílio-alimentação estão sendo acompanhadas no processo administrativo n. 0036.026932/2024-51, e que, embora tenha sido aprovada a concessão de auxílio-alimentação de R\$ 500,00 e auxílio-transporte de R\$ 200,00 em reunião realizada em 31/07/2025, outra reunião subsequente, realizada em 25/08/2025, restou esclarecido que o estudo de reajuste ainda não havia sido concluído por falta de indicação de fonte de recursos e pela necessidade de análise pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pois o Secretário Adjunto de Finanças teria apontado a inexistência receita permanente para suportar o aumento sem que houvesse violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Fundamenta que ainda não houve a concessão de aumentos salariais e auxílios tão somente em razão da necessidade de conferir observância às limitações orçamentárias e fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não por mero

desinteresse, uma vez que vem realizando inúmeras reuniões e estudos para atender às reivindicações.

Pontua, com base nos fatos narrados, a presença da plausibilidade e probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), bem como a inexistência de prejuízo irreversível aos sindicatos caso a liminar seja deferida

Sustenta a necessidade de proibição de qualquer movimento grevista, vedação à propaganda e incentivo à greve por parte dos sindicatos suscitados, fixando, para fins de coerção e efetivação da tutela: i) a aplicação ao Sindicato de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de greve, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de manter qualquer propaganda ou incentivo de paralisação, de multa pessoal diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor dos presidentes e membros das diretorias, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cada servidor que aderir à greve, além da autorização para desconto salarial dos dias de paralisação.

Requer, *in limine*, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para impedir a greve proposta pelos servidores vinculados aos sindicatos demandados, com aplicação das multas supra delineadas, determinando que se abstenham de paralisar os serviços até o pronunciamento final da ação.

Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e o processamento e citação dos sindicatos demandados para contestarem a ação sob pena de revelia.

O Estado de Rondônia apresentou aditamento à inicial, no qual afirma que por meio do Ofício n. 021/SINTRAER/2025, datado de 01/09/2025, tomou conhecimento acerca da intenção de deflagração de greve, por tempo indeterminado, das categorias representadas pelo sindicato, a partir do dia 04/09/2025 (quarta-feira).

Argumenta que o referido sindicato participou das negociações juntamente com os sindicatos SIMERO e SINDERON, e que as tratativas narradas na inicial quanto ao SINDERON se aplicam ao SINTRAER, uma vez que se desenvolvem nos já citados processos administrativos, por meio dos quais se discute as pautas que estão fundamentado o anseio grevista, a saber a implantação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), concessão de auxílio-alimentação, concessão de auxílio- transporte e aumento salarial da categoria.

Fundamenta que a alteração de alguns dispositivos da Lei n. 5.243/2021 , que instituiu o PCCR foi decorrente de sugestão do próprio SINTRAER, assim como houve participação da entidade sindical nas reuniões datadas de 31/07/2025 e 25/08/2025, e que as questões nelas discutidas, em especial aquelas relativas ao SINDERON, se aplicam ao SINTRAER.

Requer a inclusão do SINTRAER no polo passivo da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, conforme entendimento sedimentado pelo E.STF, reconheço a competência desta Corte de Justiça para apreciar a presente ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista, posto que versa a respeito do dissídio coletivo de greve.

Quanto ao pedido constante no aditamento, defiro a inclusão do SINTRAER no polo passivo da presente demanda, e, por consequência, deverá a CESP-CPE2G proceder a regularização/retificação necessária no sistema PJe.

O Estado de Rondônia pretende que seja declarada a ilegalidade da greve deflagrada ou abstenção de fazê-la por parte dos seus servidores. Contudo, nesta fase, a decisão estará restrita à análise tão somente os pressupostos para a concessão ou não da liminar.

Passo então à análise do pedido da concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Como cediço, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver a constatação de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, caput e §3º, do CPC, a saber, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora*).

O primeiro, diz respeito à fundamentação jurídica exposta, diante da interpretação da norma, e a existência de elementos que demonstrem mínimos indícios que a parte que a requer é a titular do direito vindicado, sendo desnecessária a comprovação absoluta.

O segundo, está atrelado à existência de verdadeiro risco de dano irreparável, ou seja, os prejuízos e consequências que podem nascer ou evoluir em desfavor da parte com a demora no fornecimento dos meios necessários para promover a direitos caso não se antecipe os efeitos da decisão final de mérito.

Ab initio, pontuo ser inegável a existência de conflito de interesses, pois, de um lado, as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (art. 9º, caput, c/c art. 37, VII, da CF/88) e, de outro, o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (art. 9º, § 1º, da CF/88). Sendo assim, registro que o caso em apreço deve ser analisado de forma cautelosa, em prestígio tanto a tal direito estatuído aos servidores, quanto à supremacia do interesse público e natureza essencial do serviço público envolvido.

Quanto aos servidores públicos, a Carta Maior estabelece que a lei definiria os serviços e atividades essenciais que deveriam ser mantidos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como que o direito de greve seria exercido **nos termos e nos limites** definidos em lei específica.

Contudo, ante a ausência de edição de lei específica, aplica-se subsidiariamente as previsões contidas na Lei n. 7.783/89, que estabelece rol de atividades e/ou serviços essenciais e que, portanto, obrigatoriamente, devem ter a prestação garantida durante a paralisação.

Ressalto que o E.STF (Rcl 6.568) já pacificou o entendimento de que apesar de a greve dos servidores públicos ser um direito constitucionalmente previsto, há algumas categorias de servidores que, ante a essencialidade dos serviços públicos que prestam, sofrem restrições/vedações de tal direito. **Portanto, o direito de greve possui limitações**, ou seja, não se trata de direito absoluto, uma vez que devem prevalecer os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da continuidade do serviço público, conforme já decidido pela Corte Constitucional (Mandados de Injunção n. 670, n. 708 e n. 712).

Nesse diapasão, embora o movimento de greve consista em exercício regular de direito assegurado constitucionalmente, não se pode dissociar este direito de todo o restante do regramento jurídico, bem como do interesse, bem-estar e saúde da coletividade.

O direito à saúde é direito social constitucionalmente garantido (art. 6º, da CF/88), além de ser um direito fundamental de segunda geração, de modo que deve ser observado o princípio da máxima efetividade de tal direito por meio de prestações positivas ante a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do art. 5º, *caput*, da CF/88. Além da própria previsão constitucional, o art. 2º, da Lei n. 8.080/90, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nessa perspectiva, entendo que até mesmo questões relativas ao direito de greve dos servidores ligados à área da saúde deve ser analisada de acordo com os princípios de interpretação da Constituição Federal, notadamente o Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais, pois cabe ao Poder Público, incluindo o Poder Judiciário, utilizar dos recursos e meios disponíveis e necessários a fim de garantir, indistintamente, a concretização do direito à vida, à saúde e à dignidade humana à todos os cidadãos, conforme disposto no art. 196, e art. 198, I, ambos da CF/88.

Considerando que os servidores ligados à área da saúde desenvolvem atividades que estão intrinsecamente aos direitos fundamentais da população, como acima fundamentado, o serviço prestado em prol dos cidadãos, verdadeiramente, está ligado ao interesse público, de modo que não é possível afastar a essencialidade do serviço, uma vez que o próprio art. 10, II, da Lei n. 7.783/1989 estabelece que as atividades de assistência médica e hospitalar são essenciais.

De igual modo, entendo que restou demonstrado, o perigo de dano com a paralisação total dos servidores por tempo indeterminado, por certo, acarretará a acumulação de danos ao atendimento da população, seja para consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e outros, o que se traduz na possibilidade de prejuízos à saúde e dignidade das pessoas que necessitam utilizar da rede pública de saúde, de forma a ferir o direito dos cidadãos.

Assim, reconhecida a essencialidade dos serviços prestados pelos servidores, imperiosa a imposição de restrições ao direito de greve, de modo a garantir tanto a ininterrupção dos serviços essenciais, pois, intimamente ligado ao princípio da continuidade dos serviços públicos e diretamente ligado à supremacia do interesse público.

Diante do que foi discorrido pelo Estado acerca das reivindicações da categoria e da análise da documentação apresentada, *prima facie*, aparentemente não há omissão ou recusa em realizar tratativas por parte do ente, pois, evidente que a questão está em negociação e parece não ter tido maiores avanços em razão da necessidade de previsão orçamentária e do dever de respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Portanto, a meu ver, neste momento, não é possível constatar o encerramento definitivo das tentativas de negociações, nos termos do art. 3º, da Lei 7.783/89, o qual estabelece que, somente após frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, será facultada a cessação coletiva do trabalho, *in verbis*:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Desse modo, as informações e circunstâncias apresentadas até o presente momento indicam que, em tese, seria precipitada a deflagração de greve, pois o movimento paredista carece de fundamento válido nos termos do supracitado art. 3º, *caput*.

Assim, nesta análise perfunctória, verifico a presença cumulativa dos requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber a probabilidade do direito, caracterizada pela essencialidade do serviço público prestado pelo Estado e pela aparente inobservância das normas contidas na Lei n. 7.783/89, e o perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de prejuízo que poderá ser causado a todos cidadãos.

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR para impedir a realização da greve programada pelos servidores do SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA (SIMERO), do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA (SINDERON) e do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINTRAER)**, bem como a propaganda e incentivo ao movimento, **determinando que os mesmos se abstenham de paralisar os serviços, perdurando esta ordem até deliberação ulterior**, devendo, portanto, ser mantido o funcionamento completo de todas as atividades em que seus representados atuem.

Para o caso de não acolhimento imediato desta determinação, fixo desde já a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em caso de não observância das condições aqui impostas por parte de cada um dos sindicatos demandados (SIMERO, SINDERON e SINTRAER), e multa diária e pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada membro que compõe as diretorias dos sindicatos, e multa diária e pessoal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada servidor que aderir ao movimento paredista.

Desnecessário impor, ao menos por ora, a cominação postulada na inicial referente ao desconto das verbas salariais de forma proporcional aos dias de paralisação.

Consigno que reservo o direito de rever a liminar a qualquer tempo diante de informações que recomendem essa atitude, inclusive com a advertência de alteração das astreintes, para mais ou para menos.

Determino que a CESP-CPE2G proceda a regularização/retificação necessária no sistema PJe, a fim de que seja cadastrado o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINTRAER).

Por visualizar necessidade de diálogo entre o Estado de Rondônia e os sindicatos SIMERO, SINDERON e SINTRAER, a fim de que possam entrar em acordo acerca das reivindicações dos servidores das categoria representadas, bem como a possibilidade de composição das partes, seguindo as diretrizes do Código de Processo Civil, **determino o encaminhamento do processo para designação de audiência de conciliação no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC-TJ/RO.**

Nela deverão comparecer as partes na pessoa de seus representantes legais, inclusive procuradores, causídicos e representante do Ministério Público, caso queira como *custos legis*.

Cumprida a ordem liminar com as intimações dos requeridos, concomitantemente sejam os mesmos citados para apresentação de contestação dentro do prazo legal (art. 335, do CPC), sob pena de revelia.

Frutífera a conciliação, venha concluso para homologação.

Não sendo frutífera a tentativa, juntada a contestação, abra-se o prazo legal para impugnação, em igual prazo, observando o disposto no art. 183, do CPC.

Evidenciado o interesse público da lide, decorridos os prazos das partes, encaminhe-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para, manifestar-se como *custos legis*, no prazo de 15 dias.

Decorridos todos os prazos supra, voltem conclusos para análise/julgamento.

Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão registrada automaticamente e publicada no PJe.

Cópias da presente servem como mandado/ofício/carta/intimação, via sistema PJe (Lei n. 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, terça-feira, 02 de setembro de 2025.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO

02/09/2025 14:23:39

[https://pjesg-](https://pjesg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjesg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:

2509021423410000000002906103

IMPRIMIR

GERAR PDF